

Conselho Nacional do Meio Ambiente

Câmara Especial Recursal

Processo: 02054.000213/2005-54

Autuado: Manoel Milton Ramires

Auto de infração: 439837 D

Data da autuação: 14/03/2005

I – Relatório

Auto de infração nº 365464 D:

Objeto: Multa por queimar área de 75 ha na região amazônica sem autorização do órgão competente na Fazenda Havaí, em Feliz Natal, MT.

Valor: R\$ 112.500,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 28:

“Art. 28. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.”

2. A prática autuada constitui crime, consignado no art. 41 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.”

3. O Termo de Inspeção de fls. 2 informa tratar-se de área desmatada de floresta de 75 ha na Fazenda Havaí, em Nova Ubiratã, MT.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a minoração do valor da multa, alegando que a) a multa foi aplicada sem prévia advertência; b) não se pode provar que houve qualquer ação ou omissão do autuado passível de ser reconhecida como infração; c) o autuado é apenas funcionário da fazenda; d) o autuado agiu sem má-fé.

5. Os recursos subsequentemente interpostos mantêm basicamente a mesma linha de argumentação, acrescentando que a) o agente autuante não possui competência para lavrar o auto de infração; b) o agente autuante não possui idoneidade moral para o exercício de sua função, pois tentou extorquir o autuado com ameaças de multas; c) a área objeto da autuação já havia sido desmatada anteriormente à aquisição da propriedade pelo autuado; d) a queimada foi acidental, provocada por curto circuito em trator; e) a área queimada não é floresta, pois já havia sido desmatada legalmente.

Da contradita

6. A contradita (fls. 89) esclarece que a infração autuada “foi cometida em uma área de floresta nativa e desmatada pelo autuado” .

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 112.500,00, é o cominado pela lei (R\$ 1.500,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

8. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

...

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

...

III – por quem não seja legitimado;”

9. A representação advocatícia respalda-se na procuração às fls 11.

10. O recurso ora interposto – ao Presidente do IBAMA, vindo ao CONAMA por supressão da instância ministerial –, é tempestivo. Não há comprovante da notificação do autuado, que protocolou recurso em 9 de março de 2009, motivo pelo qual considero o recurso tempestivo. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

11. A última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, datada de 21 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 10 de setembro de 2010.

12. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

13. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente (só ocorreria em 10 de setembro de 2013), e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal de oito anos (só ocorreria em 21 de julho de 2016).

Do mérito

14. Início por argumentar brevemente pontos já extensamente rebatidos nos pareceres jurídicos anteriores. Não há necessidade de sancionar o autuado com pena de advertência antes da aplicação da pena de multa. Essas penas não seguem uma cronologia e podem ser aplicadas de modo independente. Ainda, neste caso, não há que se falar em advertência porque o evento infracional já se consumou, perdendo-se, assim, a função educadora e preventiva da pena de advertência. Com relação à ausência de má-fé, de modo geral não se exige, para infrações ambientais, a intenção de cometimento, bastando a simples negligência, ou ainda, em muitos casos, a mera ocorrência do fato, com respaldo na teoria da responsabilidade objetiva. O dono da propriedade tem a obrigação constitucional de zelar pela proteção do meio ambiente no seu interior, respeitando a legislação vigente. No caso em tela, há a admissão da ocorrência do fato (queimada) e as tentativas de afastar a responsabilidade do autuado frustram-se pela argumentação insuficiente e, de todo modo, não sustentada por evidências. Com relação ao valor da multa, o valor do auto de infração é o previsto em lei, ou seja, R\$ 1.500,00 por ha ou fração, não havendo margem para sua redução. Não se trata de multa aberta, não podendo, desse modo, serem considerados os atenuantes para ponderação do valor imposto. Neste caso, a situação econômica do recorrente, ainda que se a lamente, é irrelevante. Não há que se falar em minoração do valor da multa nesta instância, uma vez que a aplicação dos dispositivos sobre este tema são de competência exclusiva do IBAMA. Com relação à competência do agente para lavrar o auto de infração, a própria defesa do autuado aponta a portaria de designação do mesmo como agente de fiscalização, e há entendimento consolidado nos tribunais sobre a validade dessas designações. A alegada inidoneidade moral do agente autuante, ainda que possa ser relevante em outras instâncias, não invalida a lavratura do auto de infração, pois a competência do agente não depende da sua moralidade, mas do preenchimento dos requisitos legais, aqui plenamente preenchidos.

15. No entanto, há um vício insanável na lavratura do auto de infração. O autuado foi multado por “queimar uma área de 75 ha na Fazenda Havaí município de Feliz Natal, sem autorização do órgão ambiental competente, região Amazônia Legal”, apontando como

dispositivo infringido o art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 – que tem seu correspondente penal no art. 41 da Lei nº 9.605/1998:

“**Art. 28.** Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.”

16. A defesa alega que a área objeto da autuação já havia sido desmatada anteriormente à aquisição da propriedade pelo autuado e que, portanto, a área queimada não era floresta. Esta afirmação é corroborada pelo próprio agente autuante, quando, no Termo de Inspeção às fls. 2, verso, informa tratar-se de “área desmatada de 75,000 ha de floresta” (*sic*). O agente autuante reafirma essa informação na sua contradita às fls. 89: “a referida infração foi cometida em uma área de floresta nativa e desmatada pelo autuado”. Ali, informa ainda que à época foram lavrados dois autos de infração em desfavor do autuado, um por desmate e outro por queima.

17. Não há dúvida quanto ao desmate, reafirmado por ambas partes, e objeto de auto de infração distinto. Não há tampouco dúvida sobre o incêndio, admitido pelo próprio autuado, ainda que afirme ter sido de natureza acidental. Não se pode, no entanto, dispor do art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 para fundamentar a lavratura do auto de infração de que se trata. Para que haja incêndio em mata ou floresta, supõe-se a existência de mata ou floresta, que, no presente caso, já não mais existia porque a área havia sido desmatada.

18. A descrição contida no auto de infração, portanto, não corresponde aos fatos. O art. 100 do Decreto nº 6.514/2008 propugna a anulação do auto de infração que contenha vício insanável. O seu § 1º é claro quando considera vício insanável a necessidade de modificação do fato descrito no auto de infração:

“**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.”

19. Não se trata, no caso em tela, de mero erro no enquadramento legal. A própria descrição do fato teria de ser alterada para um possível enquadramento em outra infração prevista legalmente, o que torna o vício, neste caso, insanável.

Conclusão

20. O art. 53 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que:



“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

21. Assim, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. Manoel Milton Ramires não se sustenta, devendo ser cancelado o Auto de Infração nº 439837 D por conter vício insanável, ficando a critério do IBAMA lavrar novo auto de infração com a correta descrição dos fatos e enquadramento legal, verificada a existência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

22. É o parecer.

Em Brasília, 10 de novembro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

